



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000318/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.728 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente IBAC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 06/06/2006

RELEVAÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O Decreto 3.048/99 estabelecia possibilidade de relevação da multa mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator fosse primário, tivesse corrigido a falta e não tivesse ocorrido nenhuma circunstância agravante

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa, se mais benéfico ao

contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhaes Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, Acórdão 05-19.877 da 8ª Turma, que julgou procedente em parte o lançamento. Decidiu pela improcedência nas competências 11/2005, 12/2005 e 01/2006 ; e atenuação da multa aplicada nas competências 02 e 03/06 (atenuação de 50% (cinquenta por cento) da multa em decorrência da apresentação das guias após o início do procedimento fiscal) mantendo o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 34.291,97.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que segundo o Relatório Fiscal, deixou de comprovar a entrega, nas competências 11/05; 12/05; 01/06; 02/06; e 03/06 , da GFIP — Guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social, de todos os dados cadastrais e, de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

O acima exposto constitui infração ao § 3º e 9º , inciso IV do artigo 32 da lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

O Relatório Fiscal da multa informa o fundamento legal e elabora o ANEXO I, folhas 10, que explica a aplicação da multa, conforme determinam os §§ 4º e 7º do inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91 e acrescentados pela Lei 9.528/97.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Requer a relevação da multa.
- Cerceamento de defesa pelo fato de o acórdão não especificar as multas anteriores que impediram a relevação da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

RELEVAÇÃO DA MULTA

A relevação da multa estava prevista no artigo 291 do Decreto 3.048/99 e estava condicionada a alguns requisitos, dentre os quais o infrator ser primário.

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Consta do processo , folhas 759 a 761, informação acerca de 2 Autos de Infração, Debcad 354565850 e 354565842, datados de 07/05/2003 e que a existência dessas autuações impede a relevação da multa.

Em pesquisa realizada nos sistemas informatizados da Previdência Social constatamos que o contribuinte em referência é reincidente tendo em vista que tem lavrado contra si dois autos de infração dentro do prazo de cinco anos, nos termos do § único do artigo 290 do Decreto 3.048/99.

2 — Essas autuações não produzem efeito para a gradação da multa aplicada neste Auto de Infração, conforme dispõe o § 4º do artigo 655 da Instrução Normativa SRP N.º 03, De 14 De Julho De 2005, no entanto impedem a relevação pretendida pelo contribuinte, sendo possível apenas a atenuação, in verbis:

"§4º Nas infrações referidas nos incisos I, II e III do art. 284, no art. 285 e nos incisos I e II do parágrafo único do art. 287, todos do RPS, a ocorrência de circunstância agravante não produz efeito para a gradação da multa; é, porém, impeditiva de sua relevação, mas não de sua atenuação, se foro caso."

Entendo que não cabe relevação da multa.

CÁLCULO DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

"Art.32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, parágrafos 4. e 7, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, parágrafos 4. e 7, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009

Carlos Alberto Mees Stringari